— nº 6 do artigo 12º, nº 3 do artigo 13º, nº 2 do artigo 15º e nº 2, primeiro parágrafo, quinto travessão, do artigo 18º da Directiva 89/646/CEE,

— nº 3 do artigo 3º da Directiva 89/647/CEE.

3. No nº 5 do artigo 1º da Directiva 89/646/CEE e no nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE, a definição de autoridades competentes é substituída pela seguinte definição:

«as autoridades nacionais habilitadas, nos termos de uma lei ou regulamento, a controlar as instituições de crédito.».

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite (1)

(91/C 332/06)

COM(91) 530 final — SYN 350

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 6 de Dezembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 86/529/CEE do Conselho (2) previa a sua revisão;

Considerando que a Comunidade, através da Decisão 89/337/CEE (3) e da Decisão 89/630/CEE (4) do Conselho reconheceu a importância estratégica da televisão de alta definição (TVAD) para o conjunto das indústrias europeias da electrónica de consumo, da televisão e do cinema e estabeleceu o quadro estratégico para a introdução da TVAD europeia;

Considerando que a Directiva 86/529/CEE, nomeadamente no seu artigo 2º, instituiu um regime duplo, dado restringir a aplicação da directiva a um único tipo de satélites, que originou a criação de um mercado duplo, com a utilização das normas MAC no Serviço de Radiodifusão por Satélite (BSS) e, em geral, das normas Pal e Secam no Serviço Fixo por Satélite (FSS); que tal situação deve ser evitada no futuro, a fim de impedir a divisão do mercado dos serviços por satélite;

Considerando que, por forma a concretizar os objectivos comunitários enunciados nas decisões do Conselho supracitadas e a contribuir para a realização de um mercado interno de radiodifusão de sinais de televisão via satélite, prevista no artigo 8ºA do Tratado, importa adoptar medidas tendentes à convergência das normas, com a utilização, em paralelo, de um instrumento de regulamentação, e a um acordo entre os principais intervenientes no mercado;

Considerando que é do interesse dos consumidores europeus prosseguir uma via rumo à TVAD assente nos critérios de compatibilidade e evolução, a fim de evitar quebras e duplicações de investimentos;

Considerando que a norma HD-MAC foi desenvolvida como norma europeia de transmissão para serviços TVAD com base naqueles critérios de compatibilidade e evolução e que a D2-MAC constitui a melhor via disponível para o desenvolvimento da TVAD, cujo principal passo é a D2-MAC de écran largo 16 : 9;

Considerando que importa estabelecer normas comuns de transmissão via satélite como meio para uma efectiva concorrência livre de mercado, dado que as normas incentivam a concorrência através da diminuição dos custos dos produtores, da modelação das preferências dos consumidores por produtos que lhes são familiares e da

(1) JO nº L 194 de 25. 7. 1991, p. 20 [COM(91) 242 final].
(2) JO nº L 311 de 6. 11. 1986, p. 28.
(3) JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 1.
(4) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 30.

viabilização do aparecimento de novos mercados, nomeadamente no que respeita às tecnologias em desenvolvimento, em que se estão a revelar como pré-condição para a produção industrial e a comercialização;

Considerando que os serviços de radiodifusão de televisão via satélite que utilizam uma relação de aspecto 4 : 3 não devem ser suprimidos ou alterados de modo compulsivo, a fim de não pôr em causa o mercado actual nem prejudicar os utilizadores; que, todavia, poderão ser criados incentivos, através de instrumento legal paralelo, com vista a apoiar também a utilização da norma D2-MAC, especialmente no formato 16 : 9, através, entre outros, de transmissões simultâneas (*simulcast*);

Considerando que é de importância vital assegurar a existência e programas audiovisuais adaptados ao novo formato 16 : 9 em quantidade e qualidade suficientes e que, consequentemente, se justifica a oferta, através de instrumento legal paralelo, de incentivos financeiros comunitários;

Considerando que a médio prazo a capacidade dos sistemas por satélite é limitada e que, por consequência, o âmbito das transmissões simultâneas de programas em diferentes normas é também limitado, sendo necessário fazer uma selecção dos programas destinados àquelas transmissões;

Considerando que, na perspectiva do consumidor, importa estabelecer um sistema comum de acesso condicionado, compatível com as normas D2-MAC e HD-MAC, sem impedir o desenvolvimento tecnológico daqueles sistemas; que, consequentemente, a melhor solução é um sistema que consista numa unidade comum de acesso à qual possam ser acrescentados um ou mais cartões inteligentes;

Considerando que as redes de televisão por cabo são uma característica importante da infra-estrutura de televisão em muitos Estados-membros e que serão muito importantes para o futuro dos serviços de TVAD;

Considerando que a Decisão 89/337/CEE requer a elaboração de um plano de acção para a introdução da TVAD em estreita coordenação a nível comunitário entre a Comissão, os Estados-membros e a indústria europeia;

Considerando que é essencial que exista pleno acordo entre emissoras, operadores de satélites, fabricantes de equipamento e operadores de cabo para a introdução, o mais rapidamente possível, de serviços D2-MAC 16 : 9, em conformidade com os objectivos enunciados na Decisão 89/337/CEE, e que tal acordo pode ser obtido através de um memorando de acordo;

Considerando que o memorando de acordo irá estabelecer os deveres das respectivas partes no que respeita ao desenvolvimento e promoção dos serviços D2-MAC 16 : 9 na Europa, em conformidade com o disposto na presente directiva, e constituir parte integrante da estratégia global para a introdução da TVAD;

Considerando que as iniciativas de investigação europeias devem continuar a estar na primeira linha de todos os novos avanços significativos, como a tendência para emissões de televisão digital, e que a Europa deve consolidar as referidas iniciativas através da colaboração e no quadro dos programas de investigação comunitários;

Considerando que foi estabelecida a nível comunitário uma estratégia de introdução da televisão de alta definição e que empresas europeias efectuaram investimentos significativos que envolvem muitos postos de trabalho;

Considerando que, dados os progressos técnicos previsíveis neste sector, se deverá atender, desde já, a quaisquer desenvolvimentos futuros dos actuais sistemas, bem como prever a eventual revisão da presente directiva;

Considerando que é do interesse geral, bem como do dos principais intervenientes no mercado, que a presente directiva seja aplicada o mais cedo possível,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para a promoção e apoio da introdução e desenvolvimento de serviços avançados de radiodifusão por satélite destinados a programas de televisão, através do recurso à norma HD-MAC para a transmissão não completamente digital de televisão de alta difinição e à norma D2-MAC para outras transmissões não completamente digitais com uma relação de aspecto 16 : 9.

Artigo 2º

1. Em quaisquer transmissões não completamente digitais de um serviço de televisão no formato de televisão de alta definição, apenas pode ser utilizada a norma HD-MAC.

2. Em quaisquer transmissões de um serviço de televisão por satélite de 625 linhas para recepção pelo telespectador através de equipamento doméstico de recepção de satélites, ainda que tais transmissões se destinam à redistribuição por redes de cabo:

— a norma D2-MAC é a única que pode ser utilizada em qualquer serviço no formato 16 : 9; a Comunidade prestará apoio financeiro,

— deve ser usada a norma D2-MAC em qualquer outro serviço que tenha início após 1 de Janeiro de 1995; a Comunidade prestará apoio financeiro; estes serviços podem também ser transmitidos simultaneamente em Pal, Secam ou D-MAC,

— podem continuar a ser utilizadas as normas Pal, Secam ou D-MAC nos serviços existentes antes de 1 de

Janeiro de 1995, caso os prestadores de serviços assim o desejem; a partir de 1 de Janeiro de 1995 estes serviços devem também ser transmitidos segundo a norma D2-MAC; a Comunidade prestará apoio financeiro.

Artigo 3º

Suprimido

Artigo 4º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 1994, todos os novos receptores de televisão e todos os novos receptores domésticos de satélite para venda ou aluguer na Comunidade:

— com o formato 16 : 9 possuam um descodificador D2-MAC,

— de qualquer outro tipo possuam, no mínimo, uma tomada normalizada à qual possa ser ligado um descodificador D2-MAC que torne possível uma norma aberta de *interface*.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que:

— qualquer novo sistema de redistribuição terrestre, ou qualquer sistema de redistribuição terrestre já existente, que disponha dos meios técnicos necessários seja configurado por forma a que os sinais HD-MAC possam ser transmitidos através da rede, desde o ponto de entrada até cada domicílio,

— caso os operadores de distribuição por cabo optem pela redistribuição por cabo dos programas que recebem no formato 16 : 9 e na norma D2-MAC ou HD-MAC, os operadores também redistribuam estes programas no formato 16 : 9 e na norma D2-MAC ou HD-MAC.

Artigo 6º

No que respeita a todos os serviços que utilizem a norma D2-MAC, sejam cifrados e empreguem um sistema de acesso condicionado, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, apenas seja utilizado um sistema de acesso condicionado totalmente compatível com a norma D2-MAC, normalizado como tal por uma organização europeia de normalização.

Artigo 7º

1. O período de vigência da presente directiva termina em 31 de Dezembro de 1999.

2. Antes de 1 de Janeiro de 1994 e de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação da presente directiva, à evolução do mercado e à utilização dos financiamentos comunitários. Se necessário, a Comissão apresentará propostas de adaptação da presente directiva àquela evolução, nomeadamente para confirmar ou alterar as obrigações estabelecidas no nº 2, terceiro travessão, do artigo 2º.

3. Antes do final do período de vigência da presente directiva, a Comissão apresentará, se necessário, ao Conselho propostas relativas a uma política de normalização para a TVAD, em consonância com o objectivo de conseguir a plena harmonização de todos os meios de radiodifusão de televisão, analógicos ou digitais, com redistribuição por satélite, cabo ou terrestre. Estas propostas devem ter em conta os resultados da colaboração europeia no domínio da investigação e desenvolvimento, bem como os trabalhos das competentes organizações europeias de normalização.

Artigo 7ºA

As regras estabelecidas na presente directiva devem ser acompanhadas simultaneamente de medidas de carácter financeiro destinadas a apoiar a criação de um mercado europeu para as normas D2-MAC, 16 : 9 e HDMAC e de medidas comerciais baseadas na assinatura, pelas partes interessadas, de um memorando de acordo que coordene as acções dos diversos signatários.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de três meses a contar da sua notificação. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.